



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1128, de 2022**, que "*Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Aelton Freitas (PP/MG)	001
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	002
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	003; 014
Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR)	004; 005; 006
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	007; 008; 009
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	010
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	011
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	012; 013

TOTAL DE EMENDAS: 14



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.128, DE 5 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de, **no máximo**, um trinta e seis avos para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória nº 1.128/2022, agora replicado neste Projeto de Lei de Conversão é de grande importância para sociedade brasileira, uma vez que fortalece as Instituições Financeiras – IF's, diminuindo o carregamento, por estas entidades, dos volumes de Créditos Tributários (CTs) nos seus balanços, incrementando os custos de eficiências das IF's, com a diminuição dos ônus financeiros e de capital, custos judiciais e de observância.

Desta maneira, os capitais regulatórios das IF's são desonerados nas concessões de novas operações de crédito, impactando positiva na capacidade de alavancagem do setor bancário que se traduz em mais acesso ao crédito.

Com isso, ganha os cidadãos brasileiros - tomadores de crédito, que terão maior oferta de crédito e menor custo, ganhando a economia brasileira, que terá o motor necessário para o seu crescimento, e, por fim, ganhado o Estado brasileiro, que arrecada mais com a aumento da atividade econômica.

No entanto, o texto do artigo 6º, que estabelece que as perdas relativas aos créditos inadimplidos até 31 de dezembro de 2024 (estoque) só poderão ser deduzidas à razão de 1/36, a partir de abril de 2025, precisa de um pequeno ajuste redacional, para incluir a expressão “no máximo” para deixar claro e não trazer nenhuma dúvida de como será tratado o estoque das perdas até 31 de dezembro de 2024.



Deste modo, sugerimos incluir ao texto do artigo 6º este pequeno ajuste redacional contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2022.

Deputado AELTON FREITAS
PP-MG



* C D 2 2 7 2 4 3 2 5 5 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227243255500>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.128/2022, o seguinte dispositivo:

"Art. __ Dê-se a seguinte redação ao art. 78 e ao §10º do artigo 87, ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

'Art. 78. Até o ano-calendário de 2027, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.'

'Art. 87.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2027, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema de tributação da renda sobre os lucros que as empresas brasileiras internacionalizadas auferem no exterior reduz a competitividade dos investimentos.

Isso porque a legislação brasileira utiliza a premissa de universalidade da tributação, onde o Estado tributa a renda de seus contribuintes, auferida, também, além dos limites de seu território. Na prática, o Brasil tributa todos os rendimentos de suas empresas, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior e que não haja qualquer distribuição aos acionistas.

A consequência natural é a dupla tributação internacional, uma vez que decorre da adoção pelos países de sistemas tributários distintos, que resultam na eleição de elementos de conexão díspares, concorrendo o Estado-fonte com o Estado-residência para tributação de determinado rendimento.

Visando minorar esses efeitos negativos, o § 10º do art. 87 da Lei nº 12.973/2014 possibilita a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

Para evitar a dupla tributação, é essencial que a alíquota do IRPJ nacional efetivamente cobrada fosse menor do que a prevista em lei (34%), uma vez que esta é superior à média dos países da OCDE, por exemplo. Assim, o referido mecanismo, os lucros das controladas serão tributados a uma alíquota efetiva de 25%, contra a alíquota nominal de 34% (considerando IRPJ e CSLL juntos).

Além disso, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano-calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas, cujo resultado positivo deverá ser adicionado ao lucro da controladora brasileira ao final do exercício, exceto se o país de destino do investimento: não possuir tratado que preveja troca de informações tributárias; possuir regime de tributação favorecida (paraíso fiscal), regime fiscal privilegiado ou regime de subtributação; ou tenha renda ativa própria inferior a 80% da renda total.

Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais. Ou seja, caso uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

LexEdit
CD229060357100*



Diante disso, a presente emenda prorroga, até 2027, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229060357100>

EMENDA Nº - 2022
(MPV nº 1128, de 2022)

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 7º a redação abaixo e, por consequência, modifique-se o art. 8º:

“Art. 7º O disposto nos art. 9º ao art. 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às instituições a que se refere o *caput* do art. 1º desta Medida Provisória, sendo a estas facultado constituir e dar publicidade para terceiros de garantias reais e fidejussórias sobre bens móveis em seu próprio domicílio, quando for mais vantajoso para o consumidor, ressalvado o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação quanto a faculdade prevista no artigo 7º e aos demais dispositivos produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1128 prevê importantes regras de dedução de perdas ocorridas em operações de crédito com garantias reais e fidejussórias das instituições financeiras.

Estas garantias são constituídas necessariamente com a inscrição destes contratos na repartição de registros públicos competente, ressalvado o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no caso de veículos, e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no caso de ativos financeiros.

A mera contratação do crédito é insuficiente para que a garantia real tenha sido constituída ou que tenha efeitos contra terceiros. Portanto, é preciso o acesso rápido e desembaraçado para sua devida inscrição a fim de que



possa alcançar seus devidos efeitos legais, bem como permitir que, indubitavelmente, seja aplicado o regime de perdas previsto nesta Medida Provisória.

Esta emenda visa resgatar o direito de escolha, em benefício do consumidor bancário, da opção mais vantajosa sobre o local de registrar os atos relacionados às operações de crédito envolvendo bens móveis de que trata a alínea *b* do art. 3º da Medida Provisória.

Apresentamos alguns motivos pelos quais a emenda merece ser acolhida.

1. A legislação obriga o consumidor bancário das operações descritas na alínea *b* do art. 3º da Medida Provisória a utilizar o registro que pode ser mais caro e mais demorado.

Seguem Dados de Prazos e Valores referentes a Registro realizados em diversas regiões do país, demonstrando a diferença entre eles e que tira a liberdade do consumidor de escolher a opção mais vantajosa, já que a atual legislação o obriga a realizar o registro em sua localidade.

Como se observa, as diferenças são gritantes:

TIPO DE DOCUMENTO	CARTÓRIO	VALOR	PRAZO
Instrumento Particular	Itumbiara (GO)	R\$ 347,62	7 dias
	Belo Horizonte (MG) (2º)	R\$ 2.286,85	2 dias
Aditamento	Ampére (PR)	R\$ 236,17	10 dias
	Sinop (MT) (1º)	R\$ 106,91	12 dias
Constituição Garantia	Taboão da Serra (SP)	R\$ 2.096,13	10 dias
	Cachoeirinha (RS)	R\$ 4.213,88	8 dias
Aditamento	Cachoeirinha (RS)	R\$ 1.079,59	5 dias
	Taboão da Serra (SP)	R\$ 1.693,06	7 dias
Aditamento	Palhoça (SC)	R\$ 170,00	10 dias
	Florianópolis (SC)	R\$ 145,88	28 dias
Cédula de Crédito Bancário	Caxias do Sul (RS)	R\$ 4.170,54	8 dias
	Itajaí (SC)	R\$ 2.935,18	13 dias
Instrumento Particular	Belém (PA) (2º)	R\$12.141,20	3 meses
	São Paulo	R\$112,15	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Anápolis (GO) (2º)	R\$1.597,35	15 dias
	São Paulo	R\$1.027,82	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Cuiabá (MT) (1º)	R\$4.928,87	35 dias
	São Paulo	R\$432,49	2 dias
Aditamento	Jaboatão dos Guararapes (PE) (1º)	R\$9.000,97	23 dias
	São Paulo	R\$93,97	1 dia
Constituição Garantia	Campo Grande (MS) (4º)	R\$2.157,85	2 meses e 11 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	2 dias
Aditamento	Icapuí (CE)	R\$1.379,59	25 dias
	São Paulo	R\$98,12	2 dias

* C D 2 2 2 8 6 2 3 3 4 7 0 0 *



Cédula de Crédito Bancário	Palmas (TO)	R\$6.294,86	20 dias
	Brasília	R\$715,05	1 dia
Aditamento	Natal (RN) (2º)	R\$342,45	20 dias
	São Paulo	R\$124,90	2 dias
Constituição Garantia	Brasília (DF) (1º)	R\$715,05	6 dias
	São Paulo	R\$132,30	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Porto Alegre (RS) (3º)	R\$4.798,17	1 mês e 12 dias
	São Paulo	R\$2.083,64	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Cabo Frio (RJ) (1º)	R\$ 15.723,83.	1 mês e 10 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	2 dias
Instrumento Particular	Alhandra (PB)	R\$537,48	25 dias
	São Paulo	R\$123,01	1 dia
Constituição Garantia	Serra (ES) (2º)	R\$2.554,36	15 dias
	São Paulo	R\$172,07	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	São Luís (MA) (2º)	R\$14.627,74	15 dias
	Brasília	R\$715,05	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Igarassu (PE)	R\$7.970,11	20 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	2 dias
Aditamento	Cascavel (PR)	R\$386,60	15 dias
	São Paulo	R\$84,85	1 dia
Aditamento	Blumenau (SC)	R\$2.912,96	7 dias
	São Paulo	R\$95,16	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICIA	Fraiburgo (SC)	R\$2.726,69	15 dias
	São Paulo	R\$1.597,35	1 dia
CÉDULA RURAL PIGNORATICIA	Ibirapuã (BA)	R\$20.757,18	14 dias
	São Paulo	R\$6.092,73	1 dia
Constituição Garantia	Boa Vista (RR)	R\$2.044,10	25 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Manaus (AM)	R\$14.039,14	25 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Rio Branco (AC)	R\$2.386,70	15 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Porto Velho (RO)	R\$5.444,24	15 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Macapá (AP) (2º)	R\$8.496,29	10 dias
	São Paulo	R\$3.199,19	2 dias
Constituição Garantia	Estância (SE)	R\$1.727,12	8 dias
	São Paulo	R\$137,59	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Arapiraca (AL) (1º)	R\$3.313,34	10 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Maceió	R\$3.248,32	6 dias
	São Paulo	R\$2.083,64	1 dia

2. Registro único é salutar, mas deve incluir o direito de escolha do interessado.

Ao impedir a escolha da opção mais vantajosa para o consumidor, o dispositivo cria uma série de distorções elevando sobremaneira os custos e os prazos para realização desses registros.

Outro efeito colateral irreversível: já que a lei obriga a adoção de um determinado domicílio, o cartório deste domicílio poderá adotar o valor que desejar visto que não haverá outra saída para o cidadão a não ser pagar o preço exigido.

A tendência, nesses casos será a significativa elevação dos custos.



O que se busca aqui é incentivar a competição por preço, prazo e qualidade nos registros.

Os mais de três mil cartórios de RTD tem níveis muito diferentes de prestação de serviço, informatização e qualificação de equipes. Existem cartórios em que até se obter o orçamento, meses se passam. A maior parte dos cartórios combina especialidades de RTD com outras, o que em cidades médias brasileiras já deixa o registro de garantias móveis como uma tarefa secundária, desconhecida dos próprios funcionários tornando moroso o processo.

3. Mais de 2000 municípios não dispõe de cartórios de Registros de Títulos e Documentos em seu território.

Se a legislação obriga que seja feita num determinado município, como ficarão os consumidores que não são servidos por cartórios de RTD?

Em 2.225 municípios do país o cidadão precisará ir a outro município mais próximo para viabilizar a operação. Os custos sociais dessa exigência são óbvios, atingindo idosos, portadores de necessidades especiais e até mesmo o cidadão saudável com custo de transporte e tempo.

Na prática o que pode acontecer é que esses consumidores poderão ser discriminados do acesso às operações em relação aos demais.

Além disso, nas regiões mais distantes do país nem sempre alternativas tecnológicas estão disponíveis e tão pouco a familiaridade do cidadão com eventuais mecanismos.

4. O efeito sobre a comunidade agrícola.

Imagine um agricultor adquiriu uma pá colheitadeira para usá-la em determinada safra e precise registrar uma cédula de crédito da operação.

Caso esse agricultor resida em Manaus o custo para registro no cartório será de R\$ 14.039,14. Para fazer a mesma operação, um agricultor que viva em Porto Alegre pagaria R\$ 4.425,00.



A questão, no entanto, não se limitaria somente ao preço. Enquanto em Porto Alegre a operação se daria em 1 dia, o agricultor de Manaus teria que aguardar pelo menos 25 dias pela providência. Numa colheita, esse prazo inviabiliza todo o processo.

Em alguns casos como em Belém do Pará, há providências simples em que se exige até três meses de prazo para viabilizá-la.

5. A legislação brasileira historicamente já conferiu a liberdade de escolha em relação aos tabelionatos. A atual legislação cria uma reserva de mercado no caso dos Registros de Títulos e Documentos.

Se hoje há livre escolha do tabelião já expressa na Lei dos Notários e Registradores:

“Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.”, devemos estender essa liberdade à escolha do registrador de RTD.

Ante o exposto, para assegurar que as operações de que tratam a alínea *b* do art. 3º da Medida Provisória sejam mais ágeis para as operações e com menos onerosas para os consumidores, abre-se a possibilidade de escolha processo que beneficia a todos os envolvidos, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da proposta.

Sala das Sessões, de julho de 2022.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Líder – Republicanos



* C D 2 2 2 8 6 2 3 3 4 7 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.128, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX Ficam revertidas as posses dos imóveis do extinto Instituto Brasileiro de Café a todas as prefeituras dos municípios em que se encontrem.

Justificativa

O Instituto Brasileiro de Café (IBC) foi extinto no século XX e contava, a época, com 116 armazéns espalhados por estados do sul e sudeste do Brasil, sendo 63 no Paraná. Esses imóveis foram construídos em áreas doadas pelas prefeituras dos municípios para a utilização do IBC e, após a extinção do mesmo, passaram para a União, atualmente gerenciados pela SPU.

Desde a década de 90 a SPU tem cedido esses imóveis aos municípios em que se encontram, normalmente por 20 anos prorrogáveis até de forma gratuita. Contudo, nos últimos anos a SPU tem aberto leilões para alienar as áreas do IBC com o intuito de abater na dívida pública, o que pegou muitos municípios de surpresa.

CD228517218300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

Dessa forma, visando garantir que os municípios não percam a posse dos imóveis do IBC de maneira a repor ao erário público municipal solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em 07 de julho de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná



* C D 2 2 8 5 1 7 2 1 8 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228517218300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

**MPV 1128
00005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX Ficam remidos os débitos pelo aluguel ou arrendamento dos imóveis do extinto Instituto Brasileiro do Café na Secretaria de Patrimônio da União.

Justificativa

A pandemia da Covid 19 trouxe uma grave crise financeira para quase todos os setores da economia brasileira. Por conta disso, muitas prefeituras que se utilizam dos imóveis cedidos pela União não puderam cumprir com seus compromissos de aluguel ou arrendamento. Por isso faz-se necessária a presente emenda com vistas a retirar o saldo devedor dessas instituições e prefeituras.

Dessa forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões, em 07 de julho de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná

CD226240857300*





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1.128, de 05 de julho de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX A área da União do antigo Instituto Brasileiro de Café localizada na região metropolitana de Curitiba, na Avenida Ayrton Senna da Silva, em Pinhais fica doada ao Governo do Estado do Paraná.

Justificativa

A área localizada em Pinhais, na região metropolitana de Curitiba tem sido utilizada pelo Governo do Estado do Paraná, hoje Instituto de Desenvolvimento Rural no Paraná, responsável pela acolhida da Merenda Escolar no Estado.

Recentemente, a SPU negou a renovação da cessão do imóvel ao instituto com o intuito de leiloa-lo com vistas a abater a dívida pública, mesmo com pedidos reiterados do Governo do Estado do Paraná à Secretaria.

Além disso, o Governo Federal lançou o programa Alimenta Brasil, que visa a adquirir alimentos de agricultura familiar e destinar para família

* C D 2 2 8 9 5 9 3 3 6 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

carentes, unidades de saúde e escolas da rede pública de ensino. A gestão desse programa no Paraná também poderá ser realizada pelo instituto que ocupa o imóvel em Pinhais.

Desta forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões, em 07 de julho de 2022.

**Deputado Filipe Barros
Paraná**



MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.128/2022, DE 05 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.128/2022, de 05 de julho de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

* C D 2 2 2 6 7 8 7 3 1 7 0 0



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* para legitimar a emenda parlamentar encontra respaldo na recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E.STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: “A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo.”

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.



* CD222678731700
173787712226

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

* CD222678731700



§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, individualmente, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222678731700>



* C D 2 2 2 6 7 8 7 3 1 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1128, de 2022, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art....O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 1º.....*

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos



contados a partir da data de início de vigência do referido benefício.”
(NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).”

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxação.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.



* CD225415228000 *

De outro lado, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225415228000>



* C D 2 2 5 4 1 5 2 2 8 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1128, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional - EVN, nos termos desta Lei.

Art. 2º O beneficiário do EVN é, exclusivamente, a pessoa física não-residente no país, qualificada como turista estrangeiro, que remova do território nacional, em caráter permanente, produtos admitidos neste Regime Aduaneiro Especial, portados em bagagem acompanhada e adquiridos pessoalmente em nome próprio, como consumidor final, em estabelecimentos comerciais do varejo nacional que estejam autorizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a funcionarem como Varejistas Exportadores do EVN.

Art. 3º O beneficiário do EVN, na aquisição dos produtos vendidos no âmbito do referido Regime, tem direito a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, equivalente às imunidades estabelecidas pela Constituição Federal para as operações de exportação para o exterior, inclusive quanto à devolução dos créditos de tributos referentes aos insumos utilizados no produto vendido.

§ 1º O direito previsto no caput será exercido, exclusivamente, por meio de restituição consolidada para cada produto adquirido e paga ao beneficiário na ocasião em que o remover, permanentemente, do território nacional.

§ 2º O valor da restituição será calculado mediante aplicação das alíquotas de IPI, PIS/Pasep e Cofins a que o produto estiver submetido nas operações realizadas em território nacional sobre o valor da aquisição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo oferecer ao turista estrangeiro um motivo a mais para visitar o Brasil: o resarcimento dos tributos federais

* CD227362493100 *



incidentes sobre os produtos aqui adquiridos e levados para seu país de origem como bagagem acompanhada.

Para tanto, propomos a criação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional – EVN, de forma a replicar no nosso País algo semelhante àquilo que se observa em países como Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Holanda, Irlanda, e Portugal. Neles, há a devolução total dos impostos sobre consumo incidentes sobre as compras dos turistas.

Na realidade, esta emenda é baseada em Substitutivo que apresentamos ao PL nº 6.316/2009, que dispunha “sobre a instalação de Free Shopping nas faixas de fronteira”. Tal projeto foi aprovado na forma da Lei nº 12.273/2012, que autorizou a instalação de lojas francas em Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras – um avanço, sem dúvidas. Mas dela não constou a sistemática de devolução de tributos aos turistas ora proposta.

Acreditamos, porém, que esta iniciativa é meritória, haja vista “tratar-se de mais uma forma de gerar emprego e renda no país, tanto na indústria, quanto no comércio, pois certamente aumentará a demanda por produtos manufaturados no país, em especial por aqueles fabricados por pequenas indústrias que têm dificuldades imensas para exportar sua produção, assim como permitirá a abertura de mais estabelecimentos comerciais voltados ao turista estrangeiro, que demandam baixos aportes de investimento e capital de giro”, como ressaltamos no citado parecer, apresentado na CFT quando da discussão do PL nº 6.316/2009.

Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD227362493100*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 6 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Renumere-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.128, de 2022, para §1º:

§1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão mensurados pela pessoa jurídica credora pelo valor do crédito ou pelo valor estabelecido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao seu patrimônio.

Acrescente-se o §2º ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.128, de 2022:

§2º Nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

Justificativa

O art. 4º da MP 1.128, estabelece que a partir de 2025, as instituições financeiras deverão tributar os créditos recuperados, **inclusive por meio de renegociação de dívida**, quando da efetiva renegociação, revogando por meio do art. 7º, o estabelecido no § 2 no artigo 12 da Lei 9430/96, que define desde de 2013 a metodologia de tributação dessas operações **quando do efetivo recebimento desses créditos**.

Independentemente do momento da dedução do crédito, toda e qualquer recuperação na forma de acordo via de regra motiva-se pelo reestabelecimento de um projeto, negócio e seus efeitos econômicos para a sociedade, e isso embasa-se, muitas vezes, na reprogramação do fluxo de caixa de retorno,



fazendo que as instituições financeiras formalizem com expectativas de pagamento no médio e longo prazos junto aos seus clientes.

Isso posto, o regime de “tributação por caixa”, onde as instituições financeiras oferecem as receitas oriundas de acordos de créditos anteriormente deduzidos para tributação na medida do recebimento é plenamente justificável, inclusive a fim de evitar recolhimentos antecipados de tributos sobre uma receita que não se sabe se efetivamente representará ingresso de recursos, e até mesmo para não acarretar em desencaixes importantes de recursos financeiros num curto prazo, afetando inclusive a liquidez do sistema financeiro.

Uma vez que, em acordos com créditos baixados a prejuízo e de grande monta, as instituições financeiras poderão ter saídas expressivas de caixa por tributação dos acordos oferecendo esses créditos no momento da renegociação da dívida, considerando que o recebimento do crédito se dá a médio e longo prazo (perfil do crédito das instituições financeiras de desenvolvimento), ainda lidando com a possível nova inadimplência.

De modo geral, o financiamento a longo prazo possui vencimento entre três e vinte anos, sendo que 73% desse tipo de financiamento no mercado brasileiro são realizados por instituições financeiras de desenvolvimento (bancos públicos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento e bancos cooperativos), partícipes do Sistema Nacional de Fomento. Esse conjunto de instituições representa hoje 45% do mercado de crédito nacional e atua, especialmente, com o financiamento de longo prazo e em setores e segmentos prioritários para o desenvolvimento sustentável do país, como o de infraestrutura, setor agro, inovação, setor público e no apoio às micro, pequenas e médias empresas.

Historicamente, o financiamento de longo prazo executado por essas instituições financeiras de desenvolvimento, foi fundamental para garantir os avanços econômicos e sociais, com iniciativas extremamente relevantes para a redução de desigualdades, para a geração de emprego e renda, para a transição da matriz energética com uso de energias mais limpas e na implementação de medidas anticíclicas em períodos de crise, como no caso da Covid-19.

Portanto, a não inclusão do parágrafo segundo, conforme proposta, poderia impactar a disponibilidade de recursos para financiamentos de longo prazo, o que criaria um gargalo importante para a execução de projetos de infraestrutura, investimento em inovação, crescimento das micro, pequenas e médias empresas (MPME), entre outros. É inquestionável a necessidade de se incentivar o financiamento à longo prazo:

A importância do financiamento de longo prazo para o investimento já foi amplamente discutida na literatura econômica em seus mais variados aspectos. A disponibilidade desse tipo de crédito eleva a taxa de crescimento das firmas (DEMIRGÜC-KUNT; MAKSIMOVIC, 1998; 1999); aumenta o crescimento econômico, seja pela redução dos impactos da volatilidade macroeconômica (AGHION;

* C D 2 2 7 4 9 2 6 3 5 7 0 0



HOWITT; MAYER, 2005), seja por meio dos investimentos em infraestrutura, reduzindo também a desigualdade (CALDERÓN; SERVÉN, 2014); e aumenta o bem-estar social por meio da aquisição de imóveis pelas famílias e do acesso ao financiamento educacional (CASE; QUIGLEY; SHILLER, 2013).¹

Neste momento de retomada econômica e dando continuidade ao esforço empreendido nos dois últimos anos para mitigar os efeitos da crise do Covid-19, preservar recursos para atuação, cada vez mais eficaz, na promoção do financiamento de longo prazo se faz essencial. Portanto, a inclusão deste parágrafo é fundamental. A emenda vem, portanto, corrigir esse ponto, que poderá impactar significativamente as instituições financeiras de desenvolvimento e o financiamento de longo prazo.

Por tais motivos, requisita-se a inclusão §2º no art. 4º da MP 1.128, mantendo-se dessa forma a previsão de tributação das novações de dívidas, pelo efetivo recebimento do cliente.

Sala das Sessões, em de julho de 2022.

**Deputado Otto Alencar Filho
PSD - BA**

1 BNDES. Financiamento de longo prazo e bancos públicos: uma análise dos repasses do BNDES Finame no período 2005-2015. Disponível em:
https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/10154/1/RB%2046%20Financiamento%20de%20longo%20prazo%20e%20bancos%20p%C3%BAblicos_P_BD.pdf (acessado em 07 de jul. de 2022).



* C D 2 2 7 4 9 2 6 3 5 7 0 0 *



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1128, de 2022)

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 1.128/2022, o seguinte dispositivo:

“Art. Dê-se a seguinte redação ao art. 78 e ao §10º do art. 87 ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

“**Art. 78.** Até o ano-calendário de 2027, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.’

‘**Art. 87.**

§ 10. Até o ano-calendário de 2027, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A legislação brasileira, atualmente, tem como premissa de universalidade da tributação, o que viabiliza a tributação da renda obtida inclusive além dos limites territoriais, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior. Tal premissa tem como consequência direta a dupla tributação.

A Lei 12.973/2014, visando mitigar a repercussão de tal premissa do sistema tributário nacional, possibilitou a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

Além disso, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas. Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais. Ou seja, caso uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

Diante disso, a presente emenda prorroga, até 2027, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Confiantes de que a proposição é meritória, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Senado Federal, 08 de julho de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
UNIÃO BRASIL/MS



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso V do Art. 3º da Medida Provisória 1.128, de 5 de julho de 2022, a seguinte redação:

"Art. 3º

V - fator "A" igual a cinquenta centésimos e fator "B" igual a cento e sessenta e sete milésimos para:

....."

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de harmonizar o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em razão da incorporação das normas contábeis de padrões internacionais IFRS9 aos conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, conforme a publicação da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021. Hoje o regramento proposto na MP 1128 está previsto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Apesar de pretender garantir harmonia entre normas fiscais e disposições contábeis, a **Medida Provisória 1128, em seu artigo 3º, inciso V, amplia o prazo atual para dedutibilidade de crédito pessoal de 6 (seis) meses, previsto na Lei 9.430/96, para 18 (dezoito) meses para créditos de valores baixos, abaixo de R\$ 15 mil, o que na prática poderá ter efeitos na operacionalização de oferta de crédito, causando escassez e encarecimento desse produto para o consumidor final.**

Crédito pessoal é a modalidade de empréstimos destinada a pessoas físicas sem a necessidade de finalidade vinculada. Em momentos de recessão e crise, como os que alastram o país neste momento com altos índices de desemprego (11,9 milhões de pessoas, segundo dados do IBGE do 1º trimestre de 2022), essa modalidade de crédito torna-se ainda mais importante para consumidores, representando uma fonte de recursos para ajudarem-nos no custeio das suas atividades e bens substanciais.

Como efeitos da crise, já estamos enfrentando altas históricas nas taxas de inadimplência, que chegou a 28,7% das famílias brasileiras em maio deste ano, oitava alta consecutiva do indicador desde outubro de 2021¹.

Esse cenário, somado às novas previsões impostas pela MP, podem levar a uma **redução significativa da oferta de crédito**, prejudicando milhões de brasileiros que dependem e dependerão dessa fonte de recursos.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-06/inadimplencia-das-familias-tem-oitava-alta-consecutiva-diz-cnc>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo a Medida Provisória 1.128/2022, de 5 de julho de 2022:

Art. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere a devida legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E.STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: “A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo.”

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadraria na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

EMENDA Nº DE 2022

(MPV nº 1.128, de 2022)

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se artigo 8º, nos seguintes termos, renumerando-se o atual:

Art. 8º. O Banco Central do Brasil deverá garantir que os consumidores possam exercer o direito de desabilitar ou de excluir as funcionalidades do Sistema de Pagamentos Instantâneos nos serviços contratados junto às instituições financeiras que trata o art. 1º desta Lei e demais empresas integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de julho de 2022, a Presidência da República encaminhou a Medida Provisória nº 1.128 com a finalidade de reduzir “a probabilidade e a severidade de futuras crises bancárias e de seus potenciais efeitos negativos sobre os demais setores da economia”, por meio da adoção de critérios macroprudenciais alinhados com as demais autoridades monetárias das maiores economias mundiais.

Segundo a Exposição de Motivos 123/2022, que fundamenta essa medida, “a presente proposta encontra-se alinhada com a busca pela otimização de recursos e da competitividade do setor, uma vez que essas reduções impactam positivamente o custo das operações de crédito, beneficiando toda a economia”.

Pelo exposto percebe-se a intenção de mitigar riscos no sistema bancário, para preservar sua higidez e solidez para, consequentemente, garantir aos consumidores que as empresas do setor financeiro sejam competitivas e eficientes.

Nesse contexto, não temos dúvidas de que o foco final é a proteção do consumidor que poupa seus recursos e investe seus salários e rendimentos nas instituições financeiras e bancárias.

Temos visto o Banco Central se dedicando nos últimos anos a uma importante agenda de inovação tecnológica para fomentar competição e melhoria na qualidade do atendimento. O Pix sem dúvida é uma inovação positiva para a economia nacional, tendo em vista que apenas em 2022, mais de 1 bilhão de transações já foram realizadas.



Infelizmente, quadrilhas especializadas estão dedicadas a realizar diversas fraudes, aplicar golpes e até mesmo sequestrar pessoas para roubar os cidadãos por meio do Pix. Sabemos que os bancos, as empresas de pagamentos e o Banco Central têm dedicado seus melhores esforços para combater esses crimes e proteger os recursos dos consumidores.

Todavia, a confiança de muitas pessoas com menos familiaridade com essa tecnologia está abalada. Nesse sentido, não é justo que o Banco Central continue obrigando as pessoas a terem o Pix em seus aplicativos de bancos, pois é direito do consumidor escolher desabilitar ou até mesmo excluir esse serviço dos demais que vier a contratar com empresas do ramo financeiro. Precisamos proteger a liberdade de escolha do consumidor.

As ocorrências de crimes são incontáveis e aumentam a cada dia.

Nossa proposta é muito simples: **dar ao consumidor o direito de escolher se quer ou não ter o PIX instalado em seus aplicativos. Nada melhor do que assegurar ao cidadão o poder de escolha sobre isso.**

As Instituições de que trata o art. 1º da Medida Provisória poderão acatar a solicitação de exclusão e o consumidor terá a possibilidade de solicitar essa exclusão apenas para o envio de transferências, o que não afetará o recebimento. Ou seja, mesmo com essa opção, a pessoa ainda poderá receber valores por qualquer meio de pagamento. Dessa forma, se evitar parte do impacto operacional e de experiência do pagador.

Se o consumidor quiser, a qualquer tempo, voltar a ter acesso às funções de pagamento (incluindo PIX), ter-se-ia prazo para retorno das funções, com o retorno podendo ser realizado por qualquer canal de relacionamento com a sua Instituição.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

